



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 218/20120**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 111/2020**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 218/2020**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** FABIANO BASSO GUIMARÃES CPF nº 866.204.286-49, (PROTOCOLADO) em 04/11/2020 às 17h:17min.

**IMPUGNADOS:** PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG.  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação aforada pelo Sr. **Fabiano Basso Guimarães**, inscrito no CPF/MF sob o nº **866204286-49**, devidamente qualificado na sua peça impugnativa de ingresso, insurgindo em face de possíveis irregularidades no Ato Convocatório.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Admito a presente impugnação como própria e tempestiva, eis que apresentada em estrita observância do item 16.11 do Ato Convocatório, ou seja, devidamente formalizada dentro do prazo de dois (02) dias úteis que antecedem a data limite para entrega dos envelopes de proposta comercial e habilitação.

**DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge o impugnante, quanto às exigências lançadas no Edital e Anexos, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos licitados, prazo de entrega, veículo tipo Van 0 Km, 12 lugares + motorista, ar condicionado com duto central (vinculado ao alternador 180A).

Diante do conjunto de possíveis irregularidades elencadas pelo impugnante, passamos a combatê-las de forma pontuada para demonstrar que não existem as inconsistências que possam macular o processo, deixando-o recheado de sequelas que possam desatender os princípios norteadores das licitações públicas.

**1º ITEM DA IMPUGNAÇÃO**

Com relação à exigência do veículo ser O (zero) Km Novo, cuja emissão da referida nota fiscal inerente ao veículo, emitida por rede de distribuição (concessionárias) para caracterizar o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

primeiro emplacamento para o Município adquirente, melhor sorte não lhe assiste, pois a busca aquisitiva implementada pela Administração Pública Municipal encontra pautada no princípio da legalidade, com amparo nas disposições da Lei Federal nº 6729/1979, Lei Federal nº 9.503/1997 e da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, onde os veículos novos são aqueles que não gozam de prévio registro ou licenciamento junto ao órgão de trânsito, pois uma vez registrado ou licenciado, não estaria caracterizado como veículo novo e sim seminovo.

Assim aquele que pretende revende rum veículo adquirido de concessionária tem a obrigação de, primeiramente registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do Certificado de Registro de Veículo – CRV - Recibo, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo e sim seminovo.

Ocorrendo este caso, um veículo previamente registrado em nome de uma pretensa licitante, o mesmo terá placas de identificação na categoria comercial ou particular, conforme dados que podem ser extraídos de um CRV e do DUAL e ao agregar a frota oficial de um Município, deverá ser submetido a mudança de categoria para a categoria oficial, cuja situação deixando bastante cristalino, que a aquisição mediante tal procedimento não ocorreu na modalidade veículo O km (novo) e sim seminovo.

Não existe restrição à competitividade, a participação de licitantes é que seja a mais ampla possível, contudo a licitante que queira acudir ao chamamento público, deverá observar que a entrega do veículo terá o seu primeiro registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito estadual (**Detran-MG**) em nome da Municipalidade, não admitindo registro e licenciamento anterior à entrega do bem.

Não existe vedação à participação, contudo que a proposta comercial observe com excelência, que a aquisição envolve veículos novos e não veículos seminovos já registrados e licenciados em nome da licitante junto ao órgão de trânsito para posterior transferência de propriedade à Administração Pública.

A participação de tantos quantos forem os pretendos concorrentes é de extrema relevância para alcançarmos proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se admite é a participação disponibilizando fornecer à Municipalidade veículo que não encontra devidamente identificado como sendo O Km (Novo) na forma das disposições legais invocadas.

Assim fica fulminado este item da peça de impugnação.

## **2º ITEM DA IMPUGNAÇÃO**

Com relação ao prazo de entrega do objeto deste certame, definido em apenas 45 (quarenta e cinco) dias para o veículo licitado, nas situações mercadológicas atuais, para o impugnante, tal situação restaria prejudicada, haja vista, que a média para fabricação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte dos veículos objeto da licitação demoraria entorno de 90 (noventa) dias para a entrega.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Acerca deste item não merece maiores delongas, pois salvo melhor juízo, o licitante não deve ter atentado para a modalidade de contratação, onde a contratação está ocorrendo por registro de preços, onde o próprio objeto deixa claro que este registro está sendo processado para fins de futura e eventual aquisição, permitindo aclarar que não estaria a Administração Pública após alcançar a proposta mais vantajosa através do devido processo legal, solicitar a entrega imediata de 80 (oitenta) veículos, ficando a contratação submetida à uma futura e eventual necessidade aquisitiva.

A título de exemplificação, após a conclusão do processo e uma vez contratada a licitante vencedora e havendo a necessidade de aquisição de uma ou duas unidades, tal prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se quer seria exaurido, podendo a entrega ocorrer em prazo ínfimo, haja vista, e conforme demonstrado à aquisição será futura e eventual.

Assim como em relação ao primeiro item, fulmina-se o item em enfrentamento.

### **3º ITEM DA IMPUGNAÇÃO**

Com relação de constar na descrição do Edital apenas veículo com direção hidráulica, uma vez que tal exigência impede a ampla competitividade, sob a argumentação que o mercado automobilístico apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica e a elétrica, onde os veículos modernos já são equipados com essas últimas direções em referência.

Acerca deste item da peça combativa, merece o devido acolhimento, para que haja as devidas alterações no Ato Convocatório e Anexos, incluindo na especificação de direção, além do modelo hidráulico, os modelos eletro-hidráulica e elétrica, com a consequente republicação do Ato de Chamamento de pretensas interessadas em acudir a este certame.

Acolhe-se este item da impugnação.

### **4º ITEM DA IMPUGNAÇÃO**

Com relação a este item da impugnação, sorte não assiste ao impugnante, onde apesar de sustentar às ff. 11 de 15, que **veículos VAN 0 (zero) Km com capacidade 12 lugares + motorista**, restringe a contratação de outros veículos que possam atender plenamente as necessidades da Administração Pública, retirando da disputa marcas de grande renome no mercado, que fornecem veículos que atendem a aquisição pretendida Peugeot em seu modelo Expert Minibus, com capacidade de 10 (dez) lugares + Motorista.

Sob a frágil argumentação, ousamos discordar dos apontamentos apresentados pelo impugnante, onde estaria havendo um direcionamento para as marcas **Fiat, Peugeot e Citroen**, pois a tipagem de veículo pretendida pela Administração Pública, na especificação em capacidade 12 lugares + motorista, melhor atenderá a demanda da população escolar no âmbito municipal, inclusive proporcionando maiores vantagens ao erário público, pois estaria a frota oficial transportando um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

maior quantitativo de estudantes nessa tipagem do que aquela proposta pelo impugnante na tipagem vinculada à sua impugnação.

Ademais a sustentação de possível direcionamento para algumas marcas automobilísticas em detrimento de outras que atenderiam com maestria a finalidade da contratação (transporte escolar), ressalta-se que a peça de combate e irrisignação por não concordar e não conformar com o que foi vinculado ao Ato Convocatório, se quer veio instruída com documentos técnicos que demonstram que o tipo de veículo sugerido em sede de impugnação apresentaria uma maior vantajosidade do que em relação aos veículos propostos na aquisição deste certame.

Pela ausência de comprovação de vantagens do veículo de transporte de passageiros de **10 lugares + motorista**, para veículos de transporte de passageiros de **12 lugares + motorista**, eis que a peça combativa veio nua de documentos técnicos, fulmina-se este item da peça de ingresso.

Fulmina-se também já que tecnicamente o impugnante não demonstrou aonde estaria ocorrendo possível direcionamento para determinadas marcas automobilísticas em relação a outras marcas inseridas no mercado de veículos de transporte de passageiros, situação que dificulta debruçarmos com maior ênfase aos apontamentos trilhados em sede de impugnação, demonstração esta que o impugnante não poderá deixar de dar a mão à palmatória, ao deixar de apresentar instrumentos hábeis para dar sustentabilidade ao alegado.

#### **5º PONTO DA IMPUGNAÇÃO**

Com relação à exigência de ar condicionado com duto central (vinculado ao alternador 180A), onde estaria novamente havendo restrição à competitividade de pretensos candidatos que queiram acudir a este chamamento público, retirando uma grande marca, exemplificando o caso da marca **IVECO**, modelo **DAILY MINIBUS**, que possui alternador de 150 A com ar condicionado.

Assim como em relação ao item anterior, onde o impugnante não instruiu sua peça de ingresso com elementos técnicos para dar valia ao alegado, fulminado também, deverá ser este item da impugnação, pois a sustentação aforada, para fins de tentar demonstrar restrição à competitividade não veio com compêndios compilados para demonstrar onde estaria latente o intuito de restringir a competitividade em relação a este apontamento.

Fulmina-se o item pelo fato do impugnante não ter apresentado em sua peça de ingresso que a exigência de ar condicionado com duto central (vinculado ao alternador 180A), caracteriza excesso de rigor e restrição à competição, mantendo incólume este item do Ato Convocatório em caso de republicação ante o acolhimento do item 3 da impugnação.

#### **6º ITEM DE IMPUGNAÇÃO**

O impugnante em sua peça faz um requerimento da origem financeiro, sob o argumento que levando em consideração que a maioria dos municípios encontram em dificuldade em honrar seus compromissos financeiros de grande vulto pecuniário, solicitou que aclarasse a origem do recurso financeiro empregado neste certame e se o mesmo estaria em caixa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

Sem maiores delongas, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, essa informação encontra demonstrada no item 16.14 do Ato Convocatório.

**DA CONCLUSÃO**

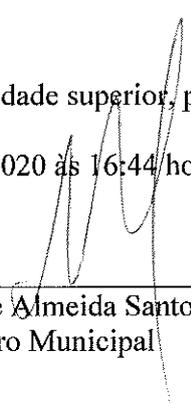
Diante ao exposto, tendo em vista que os pontos elencados em sede de impugnação apresentada por **Sr. Fabiano Basso Guimarães**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 866204286-49**, foram refutados de forma pontuada, hei por bem acolher parcialmente a impugnação, tão somente em relação ao item 3º, no tocante à elevação dos modelos de especificação de direção, incluindo além do modelo hidráulico, os modelos eletro-hidráulica e elétrica, com a consequente republicação do Ato Convocatório, mantendo os demais itens da impugnação devidamente em consonância com o Ato Convocatório anteriormente publicado.

**DA DECISÃO**

Isto posto, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** apresentada de forma tempestiva pelo **Sr. Fabiano Basso Guimarães**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 866204286-49**, por ser própria e tempestiva conforme preconizado no item 16.11 do Ato Convocatório, e no enfrentamento do mérito **ACOLHER DE FORMA PARCIAL**, tão somente em relação ao item 3, para que promova a elevação dos modelos de especificação de direção, incluindo além do modelo hidráulico, os modelos eletro-hidráulica e elétrica, mediante as inclusões em todos os documentos que irão integrar o Ato Convocatório.

Encaminhe esta deliberação a autoridade superior, para fins de reexame.

Araguari-MG, 05 de novembro de 2020 às 16:44 horas.

  
\_\_\_\_\_  
Fernando de Almeida Santos  
Pregoeiro Municipal